

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2007 (APENSADOS OS PROJETOS DE LEI NOS 928/07 e 989/07)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículo utilizado no transporte escolar.

Autor: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I - RELATÓRIO

A proposição principal, de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho, acrescenta parágrafo único ao art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para proibir a utilização de veículo de carga ou misto no transporte escolar.

Também alterando o art. 136 do CTB, o Projeto de Lei nº 928/07, de autoria do Deputado Paulo Piau, visa permitir o uso de faixa adesiva, em vez de pintura, nos veículos destinados ao transporte escolar, nas mesmas dimensões e com os mesmos caracteres previstos pela Lei vigente para as faixas de identificação desse tipo de veículo.

Por fim, o Projeto de Lei nº 989/07, cujo autor é o Deputado Clodovil Hernandes, tem por objetivo isentar do pagamento de pedágio em vias do sistema rodoviário federal, os veículos destinados à condução coletiva de escolares, desde que credenciados em conjunto pelo concessionário e o poder concedente.

A Comissão de Viação e Transportes, em 17/10/2007, aprovou por unanimidade Parecer da Relatora, Dep. Rita Camata (PMDB-ES),

pela rejeição do PL 810/2007, e do PL 989/2007, apensado, e pela aprovação do PL 928/2007, apensado.

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação a apreciação da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito de ambos os projetos. Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Na seqüência, as proposições serão distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete, inicialmente, a esta Comissão, verificar a adequação e compatibilidade dos presentes projetos de lei com o Plano PluriAnual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos do Regimento Interno e da Norma Interna da CFT que estabelece *procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*, aprovada em 29 de maio de 1996.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente aquelas proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, e, de acordo com o art. 9º da referida Norma Interna, *“quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

As matérias tratadas nos Projetos de Lei nº 810, de 2007, e nº 928, de 2005, não trazem implicação financeira ou orçamentária à União, pois não acrescem as despesas, nem reduzem as receitas orçamentárias federais.

Já o PL nº 989, de 2007, ao conceder isenção de pedágios em rodovias federais, caracteriza-se como renúncia de receitas, pois há a previsão de referida tarifa no rol de receitas da União como Multa de Tarifa de Pedágio (1919.31.00), estando estimado para 2008 a arrecadação de R\$ 3.346.977.

Conforme estabelece o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a ampliação de benefício de natureza tributária só é possível se a renúncia de receita decorrente tiver sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual ou, alternativamente, se estiverem presentes medidas compensatórias que resultem em aumento de receita.

Como não verificamos o atendimento de pelo menos uma dessas duas condições, as duas proposições em exame não podem ser consideradas adequadas e compatíveis orçamentária e financeiramente. Em decorrência, consoante o art. 10 da Norma Interna da CFT, fica prejudicado o exame quanto ao mérito do PL n.º 989, de 2007.

Em relação ao mérito do PL n.º 810, de 2007, entendemos ser desnecessária e ineficaz a inovação legislativa proposta, diante dos dispositivos veiculados pelo art. 96 e pelo inciso I do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme explicaçāo contida no Voto da Relatora na Comissão de Viação e Transportes.

Já o PL n.º 928, de 2007, ao facultar o uso de faixa adesiva com a denominação “ESCOLAR”, aperfeiçoa a legislação pertinente, merecendo, por isso, ser aprovado.

Assim, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 989, de 2007, não cabendo pronunciamento quanto ao seu mérito, e pela não implicação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei n.º 810 e n.º 928, ambos de 2007, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 928 e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 810.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator